

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.07.006747-6/RS

RELATORA: Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: Luis Henrique Martins dos Anjos

APELANTE: M.C.M.

ADVOGADO: T. M. B. e outros

APELADO : J. B.DE O.

ADVOGADO: Paulo Roberto Mascarello Graff e outros

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA VF DE CAXIAS DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. HABILITAÇÃO DA EX-CÔNJUGE. BENEFICIÁRIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. RATEIO EM PARTES IGUAIS. DIES A QUO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. A falta de oportunidade para apresentar memoriais não tem o condão de prejudicar o processo, de forma que, para ser decretada a nulidade da sentença, é imprescindível que a parte demonstre o prejuízo decorrente da inobservância da norma processual, ônus do qual não se desincumbiu. A impossibilidade jurídica do pedido revela-se como uma forma de limitação à regra geral, nas hipóteses em que a demanda se mostra incompatível com o ordenamento jurídico. Não é o caso dos autos, já que a tutela jurisdicional não encontra proibição no ordenamento. A interpretação que vêm sendo consolidada pelos nossos Tribunais defende a ótica de que não se deve ignorar os princípios norteadores da Lei Maior, que consagram a igualdade em seu artigos 3.º, IV e 5.º em detrimento da discriminação preconceituosa. Independentemente das teses enunciadas pelos diversos pretórios, é uníssono o repúdio da jurisprudência pátria à negativa aos companheiros homossexuais dos direitos que são ordinariamente concedidos aos parceiros de sexos diversos. O companheiro homossexual concorre igualmente com os demais dependentes

referidos no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, assim como o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos. A jurisprudência do e. STJ já firmou o posicionamento de que, na hipótese versada nos autos, a pensão vitalícia deve ser repartida em partes iguais entre a ex-esposa do servidor falecido e a companheira, que com ele vivia em união estável, por ocasião do seu falecimento. A União deve arcar com as parcelas vencidas da pensão desde o requerimento de habilitação do companheiro na via administrativa ou, na ausência desta, a partir do ajuizamento da ação. Os valores a serem pagos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que se tornaram devidos. Definida a utilização do INPC, e, caso seja extinto esse indexador, pelo que vier a substituí-lo. Sendo a presente ação ajuizada após o início da vigência da MP 2.180-35/01, devem incidir juros legais de mora à taxa de 12% ao ano, por força do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, §1.º, do CTN, desde a data da citação inicial (art. 405, do Novo Código Civil). Precedentes da Turma. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da Marja, bem como negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.07.006747-6/RS

RELATORA: Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: Luis Henrique Martins dos Anjos

APELANTE: M.C.M.

ADVOGADO: T. M. B. e outros

APELADO : J. B.DE O.

ADVOGADO: Paulo Roberto Mascarello Graff e outros

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA VF DE CAXIAS DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por J. B. DE O. contra a UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que reconheça a sua condição de companheiro de ex-servidor público federal com percepção da "pensão por morte". Narrou que manteve relacionamento afetivo estável e duradouro com o servidor público federal P.M.S., desde meados de 1986, união que somente se desfez por ocasião da morte deste último, ocorrida em 28.06.2004. Afirmou que o relacionamento era público e notório, sendo de conhecimento inclusive de colegas de trabalho do servidor. Prosseguiu, referindo que um dos indicativos de que a relação possuía animus de entidade familiar foi a aquisição em conjunto de um imóvel, no ano de 1991, destinado à residência de ambos. Discorreu sobre outros elementos de prova. Colacionou julgados em favor de seu entendimento. Concedido o benefício da justiça gratuita ao requerente e regularmente processado o feito, inclusive com a citação de M. C. M., ex-esposa do *de cuius*, sobreveio sentença pela procedência do pedido. Reconheceu o direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do servidor federal P.M.S., condenando a União a implantar em favor do demandante a pensão em questão, observando-se determinação de rateio do benefício, que será devido à ex-esposa na proporção da pensão alimentícia estabelecida por ocasião do divórcio ou acordo posterior, com pagamento das parcelas devidas ao demandante desde a data do óbito corrigidas monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou a parte ré a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), divididos em igual parte para cada litisconsorte. M. C. M. interpôs recurso de apelação, sustentando ser a única pessoa legitimada à percepção da pensão em debate, nos termos da Lei n.º 8.112/90. Argumenta que a lei civil somente considera como união estável aquela existente entre pessoas de sexos opostos, referindo que o caso retratado nos autos é apenas uma sociedade de fato, onde apenas deverão ser partilhados os bens havidos ao tempo da convivência. Discorda da proporção de rateio da pensão definida pela sentença, aduzindo que o valor da pensão alimentícia foi estipulado através de acordo com o de cuius, sujeito à alterações a qualquer tempo. Fundamenta sua pretensão no que estabelece o art. 218 e § único da Lei n.º 8.112/90. A União Federal, por sua vez, apresentou apelação, argüindo, em sede de preliminar, a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal para a apresentação de memoriais, restando caracterizado o cerceamento de defesa, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, diante da falta de

previsão legal de pensão para companheiro do mesmo sexo do titular. No mérito, defendeu que o autor não faz jus à pensão postulada, considerando a ausência de determinação neste sentido na Lei 8.112/90, elencando os dispositivos constitucionais e legais que demonstram a inexistência do direito invocado. Enfatizou que somente pode ser reconhecida como entidade familiar a união estável formada por pessoas de sexos distintos. Argumentou que é vedado ao Poder Judiciário interferir no Ato da Administração, sob pena de afronta ao princípio da independência entre os Poderes. Sustenta que a atualização das parcelas devidas deve se dar conforme o art. 1.º, § 2.º, da Lei 6.899/81. Pugna pela limitação dos juros moratórios em 6% ao ano, de acordo com a previsão do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela MP 2.180-35/2001. Contra-arrazoados os recursos, vieram-me os autos à conclusão. Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório.

Juíza Federal Vânia Hack de Almeida

Relatora

VOTO

PRELIMINARMENTE

Cerceamento de defesa - apresentação de memoriais

A União Federal alega que não foi observado o disposto nos artigos 454 e 456 do CPC, ante a ausência de abertura de prazo para o oferecimento de memoriais. Contudo, tal falta de oportunidade não tem o condão de prejudicar o processo, de forma que, para ser decretada a nulidade da sentença, é imprescindível que a parte demonstre o prejuízo decorrente da inobservância da norma processual, ônus do qual não se desincumbiu. Neste sentido, os seguintes precedentes do e. STJ e desta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES FINAIS. FALTA DE OPORTUNIDADE. NULIDADE NÃO ALEGADA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NEM NO PRAZO DE AGRAVO NESTA SURGIDO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO DECLARADA. CONTRATO ESCRITO. DESFAZIMENTO POR ACORDO TÁCITO. EXISTÊNCIA DESTA NÃO AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME INVIÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.

RECURSO DESACOLHIDO. I - Em princípio, a regra do art. 454, CPC, adota a oralidade como regra na instrução e julgamento, sucedendo à instrução a faculdade de as partes sustentarem, oralmente e na mesma audiência, suas razões finais antes do julgamento. A substituição dessa fase oral por memoriais vincula-se às "questões complexas de fato ou de direito" mencionadas no dispositivo, traduzindo-se, assim, em exceção à regra. II - Ainda a admitir-se a possibilidade de suscitar-se a falta de oportunidade para as alegações finais, por memoriais, meses após a audiência, na apelação, certo é que a decretação de nulidade, no sistema processual brasileiro, deve atender à demonstração de prejuízo, o que não ocorreu, na espécie. Trata-se, na verdade, da relação entre a forma a ser dada aos atos do processo e a finalidade a que visam. III - A lei, prelecionava o grande Amílcar de Castro, embora nunca ao arripio do sistema jurídico, deve ser interpretada em termos hábeis e úteis. Com os olhos voltados, aduza-se com Recasens Siches, para a lógica do razoável. (...) omissis. (STJ - RESP nº 167383, Processo: 199800184724/DF, Data da decisão: 08/05/2001, Fonte DJ DATA:15/10/2001 PÁGINA:265 Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EMBARGADO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS . CERCEAMENTO DE DEFESA. ESTIPULAÇÃO DE REPASSE DOS VALORES ORIUNDOS DO ADICIONAL FIDEPS PARA FUNDAÇÃO VINCULADA À UNIVERSIDADE. VALIDADE DA OBRIGAÇÃO MAS NÃO DA FORMA DE OPERACIONALIZAÇÃO DO PAGAMENTO. 1. A falta de intimação pessoal da embargada para apresentação de memoriais não enseja a nulidade da sentença, vez que da não-apresentação dos memoriais não resultou prejuízo efetivo para a embargada. Ademais, em sendo provido no mérito o presente recurso, não há razão para acolher o pedido de decretação de nulidade da sentença, ex vi do que dispõe o § 2º, do art. 249 do CPC. (...) omissis. (TRF 4ª - AC Nº 473921, Processo: 200104010871395/RS, Data da decisão: 24/09/2002, Fonte DJU DATA:09/10/2002, PÁGINA: 758 DJU DATA:09/10/2002, Relator JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES)

Impossibilidade jurídica do pedido

A Constituição Federal consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição no art. 5.º, XXXV, de forma que as limitações ao direito de ação constituem figuras excepcionais no sistema. Nesse contexto, a impossibilidade jurídica do pedido revela-se como uma forma de limitação à regra geral, nas hipóteses em que a demanda se mostra incompatível com o ordenamento jurídico. Constitui-se, portanto, em uma condição ao direito de ação, cuja inobservância gera a

carência de ação. É o que dispõe a doutrina de Vicente Greco Filho (in Direito Processual Civil Brasileiro, v.1, p.p. 83 a 86):

A terceira condição da ação, a possibilidade jurídica do pedido, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Nos casos em que, por expressa ou clara disposição legal, está vedada a tutela jurisdicional, não há preocupação de se definir se a proibição decorre da impossibilidade jurídica do pedido, propriamente, ou da causa de pedir, ou de ambos, ou ainda, de circunstâncias especiais ligadas às pessoas envolvidas ou aos bens que a ordem jurídica deseja preservar. As situações são, portanto, heterogêneas, não se podendo abstrair da causa de pedir para o conceito de possibilidade jurídica do pedido. Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Não é o caso dos autos, já que a tutela jurisdicional não encontra proibição no ordenamento. Na verdade, a possibilidade de concessão do benefício pretendido implica o exame do próprio mérito, a ser analisada posteriormente.

Com relação à preliminar suscitada, cabe salientar também que não se trata de criação ou de concessão de qualquer vantagem a ser concedida aos servidores por parte do Poder Judiciário, o que seria vedado pelo princípio da separação dos poderes do Estado e pelo art. 61, II, "a" da Constituição Federal, bem como pelo disposto nos incisos I e II do § 1.º do art. 169 da Carta Constitucional. A concessão do benefício deu-se por lei, cuja aplicação está sendo posta em debate na presente lide. Trata-se de revisão de atos administrativos, no que tange ao requisito da legalidade, não podendo o Poder Judiciário eximir-se desta análise. Portanto, não merecem prosperar os argumentos trazidos à lume pela União.

DO MÉRITO

Discute-se, em princípio, acerca do reconhecimento da condição de companheiro de servidor público para fins de perceber o benefício previdenciário de "pensão por morte". A principal insurgência recursal da União é de que a relação homoafetiva caracterizada no caso dos autos não se enquadra no conceito de união estável admitida pela Carta Magna no § 3.º do art. 226. A despeito de tal alegação, tenho que a sentença foi prolatada nos conformes do Princípio da Legalidade, evidenciado no art. 37 da Constituição Federal. A interpretação que vêm sendo consolidada pelos nossos Tribunais defende a ótica de que não se deve ignorar os princípios norteadores da Lei

Maior, que consagram a igualdade em seu artigos 3.º, IV e 5.º em detrimento da discriminação preconceituosa. Por certo é que, independentemente das teses enunciadas pelos diversos pretórios, é uníssono o repúdio da jurisprudência pátria à negativa aos companheiros homossexuais dos direitos que são ordinariamente concedidos aos parceiros de sexos diversos. Colaciono, à título ilustrativo, os seguintes precedentes desta Corte:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. HOMOSSEXUAIS. INSCRIÇÃO DE COMPANHEIROS COMO DEPENDENTES NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. (...) 5. O princípio da dignidade humana veicula parâmetros essenciais que devem ser necessariamente observados por todos os órgãos estatais em suas respectivas esferas de atuação, atuando como elemento estrutural dos próprios direitos fundamentais assegurados na Constituição. 6. A exclusão dos benefícios previdenciários, em razão da orientação sexual, além de discriminatória, retira da proteção estatal pessoas que, por imperativo constitucional, deveriam encontrar-se por ela abrangidas. 7. Ventilar-se a possibilidade de desrespeito ou prejuízo a alguém, em função de sua orientação sexual, seria dispensar tratamento indigno ao ser humano. Não se pode, simplesmente, ignorar a condição pessoal do indivíduo, legitimamente constitutiva de sua identidade pessoal (na qual, sem sombra de dúvida, se inclui a orientação sexual), como se tal aspecto não tivesse relação com a dignidade humana. 8. As noções de casamento e amor vêm mudando ao longo da história ocidental, assumindo contornos e formas de manifestação e institucionalização plurívocos e multifacetados, que num movimento de transformação permanente colocam homens e mulheres em face de distintas possibilidades de materialização das trocas afetivas e sexuais. 9. A aceitação das uniões homossexuais é um fenômeno mundial - em alguns países de forma mais implícita - com o alargamento da compreensão do conceito de família dentro das regras já existentes; em outros de maneira explícita, com a modificação do ordenamento jurídico feita de modo a abarcar legalmente a união afetiva entre pessoas do mesmo sexo. 10. O Poder Judiciário não pode se fechar às transformações sociais, que, pela sua própria dinâmica, muitas vezes se antecipam às modificações legislativas. 11. Uma vez reconhecida, numa interpretação dos princípios norteadores da constituição pátria, a união entre homossexuais como possível de ser abarcada dentro do conceito de entidade familiar e afastados quaisquer impedimentos de natureza atuarial, deve a relação da Previdência para com os casais de mesmo sexo dar-se nos mesmos moldes das uniões estáveis entre heterossexuais, devendo ser exigido dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos para fins de comprovação do vínculo afetivo e dependência econômica presumida entre os casais (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91), quando do processamento dos pedidos de pensão por

morte e auxílio reclusão. (TRF4, AC, processo 2000.71.00.009347-0, Sexta Turma, relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 10/08/2005)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO DA SOCIEDADE DE FATO. APLICAÇÃO DO PREVISTO NO ART. 217, I, "C" DA LEI 8.112/90 POR ANALOGIA À UNIÃO ESTÁVEL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. VERBA ALIMENTAR. - A sociedade de fato estabelecida entre homossexuais merece tratamento isonômico ao dispensado às uniões heterossexuais em respeito aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e o da promoção do bem de todos sem preconceito ou discriminação. - O reconhecimento da sociedade de fato permite a aplicação do art. 217, I, "c", como pedido na inicial destes autos, embora não caracterizada a união estável, sob pena de discriminação sexual, interpretando-o de forma analógica e sistemática. Fixação dos juros moratórios à razão de 1% ao mês, pois a jurisprudência dos Tribunais pátrios é massiva em relação à incidência dos juros fixados na taxa prevista por se tratar de dívida de natureza alimentar. Precedentes. (TRF4, AC, processo 2001.04.01.027372-8, Quarta Turma, relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, publicado em 20/11/2002)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. COMPANHEIRO. UNIÃO HOMOSSEXUAL. REALIDADE FÁTICA. TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS. EVOLUÇÃO DO DIREITO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE IGUALDADE. ARTIGOS 3º, IV E 5º. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A realidade social atual revela a existência de pessoas do mesmo sexo convivendo na condição de companheiros, como se casados fossem. 2. O vácuo normativo não pode ser considerado obstáculo intransponível para o reconhecimento de uma relação jurídica emergente de fato público e notório. 3. O princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal de 1988, inscrito nos artigos 3º, IV, e 5º, aboliram definitivamente qualquer forma de discriminação. 4. A evolução do direito deve acompanhar as transformações sociais, a partir de casos concretos que configurem novas realidades nas relações interpessoais. 5. A dependência econômica do companheiro é presumida, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. 6. Estando comprovada a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, bem como a condição de dependente do autor, tem este o direito ao benefício de pensão por morte, o qual é devido desde a data do ajuizamento da ação, uma vez que o óbito ocorreu na vigência da Lei nº 9.528/97. 7. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde quando devidas, pelo IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/96). 8. Juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas

vencidas até a execução do julgado. 10. Apelações providas. (TRF4, AC, processo 2000.04.01.073643-8, Sexta Turma, relator Nylson Paim de Abreu, publicado em 10/01/2001)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. NORMAS CONSTITUCIONAIS. CF, ART. 226, § 3º. INTEGRAÇÃO. HOMOSSEXUAIS. INSCRIÇÃO DE COMPANHEIROS HOMOSSEXUAIS COMO DEPENDENTES NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AMPLITUDE DA LIMINAR. ABRANGÊNCIA NACIONAL. LEI Nº 7.347/85, ART. 16, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.494/97. 1. As normas constitucionais, soberanas embora na hierarquia, são sujeitas a interpretação. Afasta-se a alegação de que a espécie cuida de inconstitucionalidade de lei; o que ora se trata é de inconstitucionalidade na aplicação da lei; o que se cuida não é de eliminar por perversa a disposição legal; sim, de ampliar seu uso, por integração. 2. É possível a abrangência de dependente do mesmo sexo no conceito de companheiro previsto no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, frente à Previdência Social, para que o homossexual que comprovadamente vive em dependência de outro não fique relegado à miséria após a morte de quem lhe provia os meios de subsistência. 3. Rejeitada foi a alegação de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal em relação ao controle concentrado da constitucionalidade pela própria Corte Constitucional em reclamação contra a mesma liminar ora telada, sob o fundamento de que a ação presente tem por objeto direitos individuais homogêneos, não sendo substitutiva da ação direta de inconstitucionalidade. 4. A nova redação dada pela Lei nº 9.494/97 ao art. 16 da Lei nº 7.347/85, muito embora não padeça de mangra de inconstitucionalidade, é de tal impropriedade técnica que a doutrina mais autorizada vem asseverando sua inocuidade, devendo a liminar ter amplitude nacional, principalmente por tratar-se de ente federal. (TRF4, AG, processo 2000.04.01.044144-0, Sexta Turma, relator Luiz Carlos de Castro Ligon, publicado em 26/07/2000)

Observo, por oportuno, que a autarquia previdenciária expediu em sua esfera administrativa a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, a qual transcrevo:

Art. 30. O companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RGPS passa a integrar o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum e a dependência econômica, concorrem, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei n. 8.213, de 1991, para óbitos ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, ou seja, mesmo tendo ocorrido anteriormente à data da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 2000.71.00.009347-0

Art. 271. Por força de decisão judicial (Ação Civil Pública n. 2000.71.00.009347-0), fica garantido o direito à pensão por morte ao companheiro ou companheira homossexual, para óbitos ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, desde que atendidas todas as condições exigidas para o reconhecimento do direito a esse benefício, observando-se o disposto no art. 105 do RPS.

Deste modo, o companheiro homossexual concorre igualmente com os demais dependentes referidos no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91. Tanto é que o e. Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento suso exposto, consoante depreende-se do aresto que colaciono a seguir:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.

RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTE LEGÍTIMA. (...) 3 - A pensão por morte é : "o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido - a chamada família previdenciária - no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos, a minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. " (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Júnior. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2004. p.251). 4 - Em que pesem as alegações do recorrente quanto à violação do art. 226, §3º, da Constituição Federal, convém mencionar que a ofensa a artigo da Constituição Federal não pode ser analisada por este Sodalício, na medida em que tal mister é atribuição exclusiva do Pretório Excelso. Somente por amor ao debate, porém, de tal preceito não depende, obrigatoriamente, o desate da lide, eis que não diz respeito ao âmbito previdenciário, inserindo-se no capítulo 'Da Família'. Face a essa visualização, a aplicação do direito à espécie se fará à luz de diversos preceitos constitucionais, não apenas do art. 226, §3º da Constituição Federal, levando a que, em seguida, se possa aplicar o direito ao caso em análise. 5 - Diante do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o que o legislador pretendeu foi, em verdade, ali gizar o conceito de entidade familiar, a partir do modelo da união estável, com vista ao direito previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva. 6- Por ser a pensão por morte um benefício previdenciário, que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, no sentido de lhes assegurar a subsistência, há que interpretar os respectivos preceitos partindo da própria Carta Política de 1988 que, assim estabeleceu, em comando específico: " Art. 201- Os planos de previdência

social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 2º. " 7 - Não houve, pois, de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito. 8 - Outrossim, o próprio INSS, tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa n. 25 de 07/06/2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, para atender a determinação judicial expedida pela juíza Simone Barbasin Fortes, da Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, ao deferir medida liminar na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, com eficácia erga omnes. Mais do que razoável, pois, estender-se tal orientação, para alcançar situações idênticas, merecedoras do mesmo tratamento 9 - Recurso Especial não provido. (REsp 395.904/RS, Rel. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 365)

Superada a controvérsia instaurada acerca do direito do companheiro homoafetivo à percepção da "pensão por morte", considero pertinente citar a Lei n.º 8.112/90, artigos 217:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

(...)

§ 1º. A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. (grifo nosso)

Neste diapasão, passo a examinar os elementos fáticos presentes nos autos a fim de comprovar a união estável. Assim procedendo, denoto dos documentos probatórios que procede a alegação do autor. Consta na sentença que:

(...) No que tange à comprovação de dependência mútua e de convivência conjunta, os elementos de provas coligidos aos autos não deixam margem a qualquer dúvida. O autor fez prova de que mantinha com o de cujus relação afetiva estável e duradoura (...) Há ainda os testemunhos, entre outros, de:

J. C. DA S. (fls. 363-364): Juíza: Sr. J., há urna ação proposta por J. de O. contra a União e, posterior-mente, integrando o pólo passivo a Dona M. M., em que ele postula a percepção de pensão pelo falecimento de P.M.S.. O Sr. sabe alguma coisa sobre esses fatos, de onde o Sr. conhece o Sr. J.?

Depoente: Eles foram meus vizinhos, eu morei até 1 ano e meio atrás ali. Eu vim para Caxias, eu acho, por volta de 94 e comprei um apartamento onde eles moravam. O meu apartamento era o 201 e o deles era o de baixo. É um prédio pequeno, né, então, em reuniões de condomínio, encontros de garagem, nós conversávamos ali, conheci as duas pessoas ali em função daquilo.

Juíza: Quando o Sr. veio morar em Caxias, eles já residiam nesse local?

Depoente: Eu acredito que sim, eu acredito que já moravam.

Juíza: E moravam junto enquanto casal, assim, enquanto...

Depoente: Olha, o que se percebe com relação a esse tipo de circunstância, sim, né.

Juíza: Não era urna coisa esporádica, em que um visitava o outro; moravam juntos? Depoente: Sempre moraram ali, sempre moraram ali. O tempo em que eu permaneci ali, sempre moraram ali.

Juíza: Quantos anos o Sr. permaneceu ali?

Depoente: Eu saí dali, eu acho que faz um ano agora, então até final de 2004, início de 2005. Que eu saí de lá, né, Doutora. Eu cheguei aí por volta de 94 e fiquei até...não me lembro se final de...eu acho que início de 2005 eu saí dali. Nesse período, eles estavam morando lá."

MARTINHA TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA (fls. 366-367v):

Juíza: Dona M., há uma ação proposta por J. de O. contra a União e, posteriormente, contra a Dona M. M., em que ele objetiva perceber pensão pelo falecimento de P. M. S. Desde quando a Sra. conhece o Sr. J.?

Depoente: Eu o conheço há 18 anos...

Juíza: A Sra. trabalha na casa dele?

Depoente: Trabalho. Trabalhei com o P. e agora continuo trabalhando com ele.

Juíza: É como diarista, assim, ou é como empregada?

Depoente: É como diarista. Um tempo eu trabalhei duas vezes, depois eu saí, fiquei trabalhando uma vez, agora eu continuo duas vezes...

Juíza: Por semana, duas vezes por semana?

Depoente: Por semana.

Juíza: Há quantos a Sra. trabalha, então, para o Sr. J.?

Depoente: 18 anos. Eu os conheci, porque eu comecei a trabalhar com eles.

Juíza: O Sr. J. já morava com o Sr. P.?

Depoente: Já morava.

Juíza: Durante todo esse período, Dona M., a Sra. percebeu se eles se afastaram, se eles brigaram e ficaram meses separados?

Depoente: Nunca se separaram, sempre moraram juntos.

Juíza: E como a Sra. tinha o relacionamento deles? Eles moravam como amigos, assim, ou como algo mais?

Depoente: Como algo mais, assim como namorados, como um casal.

Juíza: No mesmo quarto?

Depoente: No mesmo quarto.

Juíza: E só moravam eles dois?

Depoente: Só eles dois."

JUSTINA INÊS DALPIAZ (fls. 367v-368v):

Juíza: E a Sra. tinha esse relacionamento deles, assim, como amigos ou como uma coisa mais, como uma convivência de companheiros?

(...) Depoente: Ah, não, eles tinham uma relação... Eles se telefonavam várias vezes por dia, era uma convivência mais estreita, digamos.

Juíza: De companheirismo assim, como se fosse um casal?

Depoente: Exato, exato, como se fossem um casal.

Juíza: Não só como amigos que dividem o apartamento?

Depoente: Não, não era como amigos.

Juíza: Dava para perceber isso nessas ocasiões?

Depoente: Dava para perceber, sim, sim.

(...)

Juíza: E a Sra. os via juntos?

Deponente: Sim, sempre juntos. Até porque a gente morava no mesmo bairro, então em mercado, coisa assim, eu sempre via os dois juntos.

Juíza: A Sra. sabe se, quando o Sr. Pedro faleceu, eles ainda moravam juntos?

Deponente: Sim, moravam.

Juíza: Sabe se esse local onde eles residiam era imóvel próprio, se era alugado?

Deponente: O P. havia comprado quando nós trabalhávamos juntos. Ele morava aqui na P. de C., e eles moravam juntos, e era do P. Na época era financiado, não sei se ele terminou de pagar o financiamento.

Os documentos carreados aos autos também comprovam a existência de união estável. Tais são: manutenção de conta bancária conjunta (fls. 94/97; aquisição de imóvel em conjunto (fls. 52/54); Plano de Previdência Privada em que o autor aparece como único beneficiário do instituidor (fl. 101); propostas de contrato de seguro de vida em que consta o nome do autor como único beneficiário (fls. 98/100); reconhecimento do pedido, por parte do pai do de cujus, Sr. M.S., no âmbito da Ação Declaratória de Reconhecimento de União Sócio-afetiva movida pelo ora autor, em que o declarante afirma que a relação ora em análise teve início em meados do ano de 1986 (fls. 138/139). Não configura óbice ao reconhecimento da união estável a ausência de dependência econômica do companheiro em relação ao servidor falecido. Tampouco é necessária a indicação do requerente como beneficiário da pretendida pensão, porquanto tal dependência é presumida, dispensando cabal comprovação, nos termos do art. 16, I, §§ 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. Comprovada a união estável, faz jus a companheira do militar falecido à percepção de pensão por morte. 2. Na união estável a dependência econômica é presumida, não cabendo a exigência de sua demonstração para fins de percepção da pensão, em função da identidade de tratamento que a ordem jurídica lhe assegura com o casamento. Nada obstante esta presunção, a dependência econômica da autora restou suficientemente comprovada nos autos. 3. Apelos e remessa oficial improvidos. (TRF4, AC, processo 2003.04.01.034417-3, Terceira Turma, relator Maria Helena Rau de Souza, publicado em 29/09/2004)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO POR MORTE. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE A ESPOSA LEGÍTIMA E A COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. Comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de pensão por morte é prescindível (cf.: REsp 477.590/PE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 07/04/2003 e REsp 228.379/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 28/02/2000). (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 384.026/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 292)

Constatado que o autor efetivamente constituiu união estável com o de cujus, é de se ratear na mesma proporção a pensão entre o mesmo e a ex-cônjuge, pela dependência econômica de ambos para com o de cujus. Determina o art. 76, § 2.º da Lei de Benefícios que o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos, como é o caso de M. C. M. concorre igualmente com os demais dependentes referidos no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.(...)

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do Art. 16 desta Lei. (grifo nosso)

Não é outra a interpretação que se infere do art. 218, § 1.º, da Lei n.º 8.112/90:

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º. Ocorrendo a habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. (grifo nosso)

A respeito, considero esclarecedor o excerto da obra doutrinária que transcrevo a seguir:

Em caso de separação - seja judicial ou de fato - bem como de divórcio, o fator determinante para a manutenção da qualidade de dependente, pelo sistema da lei, será o recebimento ou não de alimentos por conta da separação ou divórcio. Com efeito, o cônjuge mantém a qualidade de dependente mesmo após separado ou divorciado, desde que receba alimentos por conta da

separação ou divórcio, como deflui da leitura dos arts. 17, § 2º, e 76, § 2º. Pela utilização do argumento a contrário, a conclusão é de que, pelo sistema da lei, a separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos implicam perda da qualidade de dependente. A flexibilização deste dispositivo, em nosso entendimento, abarca apenas a demonstração da vinculação econômica, podendo o Juiz valer-se de qualquer elemento idôneo, tais como depósitos bancários, entrega mensal de rancho, pagamento de aluguel, etc. (...) A idéia, presente em todos os dispositivos, é a da necessidade. A pensão é benefício que substitui o provedor da família. Assim, haverá direito a pensão quando o cônjuge vivia com o segurado ou quando, apesar de com ele não mais conviver, receber ou tiver direito a receber pensão decorrente do direito de família. ...". (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2000, p. 77-78).

A jurisprudência do e. STJ já firmou o posicionamento de que, na hipótese versada nos autos, a pensão vitalícia deve ser repartida em partes iguais entre a ex-esposa do servidor falecido e a companheira, que com ele vivia em união estável, por ocasião do seu falecimento.

Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. VIÚVA E EX-ESPOSA. RATEIO. IGUALDADE DE COTAS-PARTES. Cabe à viúva e à ex-esposa de militar falecido, em face do mesmo status legal que detêm, o rateio da pensão que lhes é destinada, em igualdade de cotas-partes. Precedentes. Recursos desprovidos." (REsp 684061/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, J. 16.11.2004, DJ 06.12.2004, p. 363)

Quanto ao dies a quo da pensão devida pela União ao demandante, a Turma já decidiu que é devida desde a data do requerimento administrativo ou, na ausência desta, do ajuizamento da ação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DA COMPANHEIRA À PENSÃO POR MORTE DO MILITAR EM CONCURSO COM A EX-ESPOSA. RETROAÇÃO À DATA DA HABILITAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCONTO DAS PARCELAS DEVIDAS DA QUOTA-PARTE DA EX-ESPOSA. DESCABIMENTO. BOA-FÉ. OMISSÃO SUPRIDA. 1. Reconhecido o direito da companheira do militar falecido à percepção da metade da pensão por morte, desde quando requereu sua habilitação na via administrativa, são devidas, pela ré, as parcelas vencidas. 2. O equívoco da ré não pode ser atribuído a qualquer das beneficiárias, que agiram de boa-fé e, portanto, não devem ser penalizadas, seja obstando-se a percepção dos proventos em atraso, seja transferindo-se o pagamento das parcelas vencidas à ex-esposa que, até então, vinha recebendo o benefício com exclusividade. 3. Omissão suprida, negado provimento, no mérito, aos embargos.

(TRF4, EDAC, processo 2000.70.02.003041-3, Terceira Turma, relator Maria Helena Rau de Souza, publicado em 09/03/2005) grifo nosso.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PRESCRIÇÃO. JUROS. - O direito postulado surgiu quando do falecimento do ex-combatente, devendo ser disciplinado pela legislação vigente à época. - O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, na inexistência deste, como no caso em concreto, considera-se a data do ajuizamento da ação, restando prescritas, então, apenas as parcelas anteriores aos cinco anos deste termo consoante aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. - O disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, restou suprimido da ordem jurídica pelo fenômeno da revogação tácita, em face da incompatibilidade entre o seu texto e aquele superveniente do Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art. 406. - Por tratar-se de crédito de natureza alimentar, os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês. Precedentes jurisprudenciais. (TRF4, AC, processo 2004.72.00.001394-8, Terceira Turma, relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, publicado em 03/08/2005) grifo nosso.

Correção monetária

Os valores atrasados a serem pagos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que se tornaram devidos. Para correção monetária dos valores, desde já fica definida a utilização do INPC, e, caso seja extinto esse indexador, pelo que vier a substituí-lo.

Juros moratórios

A Medida Provisória n.º 2.180-35, (DOFC 27/08/2001), que entrou em vigor em agosto de 2001, dispôs a seguinte redação no art. 1.º-F da Lei 9.494/97:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Destarte, frente às ações ajuizadas após a edição da MP 2.180-35/01, tem entendido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pela aplicação do percentual de 6% aos juros de mora conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória n.º 2.180/2001, os juros de mora devem

ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso provido. (STJ, 5.^a Turma, REsp 572790 /SC, Rel. Min. Felix Fischer. DJ 09.12.2003, p. 339) grifo nosso.

Todavia, sem olvidar a relevância devida aos julgados do e. STJ, acompanho a Turma no entender de que devem incidir juros legais de mora à taxa de 12% ao ano, por força do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, §1.º, do CTN. Em face deste posicionamento, menciono o seguinte dispositivo constante de voto sustentado pelo insigne Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon: No tocante aos juros moratórios, é de admitir-se o tratamento dispensado pela jurisprudência aos créditos de ordem alimentar (...), a saber, cotação da taxa mensal de 1%, cabendo referir que o disposto no art.1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001, restou suprimido da ordem jurídica pelo fenômeno da revogação tácita, em face da incompatibilidade entre o seu texto e aquele superveniente do Código Civil Brasileiro de 2002 (art. 406). Houve nova e ampla regulamentação acerca da matéria dos juros moratórios, estabelecendo-se hipóteses e critérios definidores das respectivas taxas, sem elaboração de ressalvas ou exceções. Operou-se, neste sentido, exceção à regra do *Lex posterior generalis non derogat legi priori speciali*. (AC n.º 2004.70.00.019049-0/PR)

Os juros moratórios deverão ser contados desde a data da citação inicial, em conformidade ao disposto no art. 405, do Novo Código Civil.

Honorários de Sucumbência

Configurada a sucumbência majoritária das demandadas, a teor do parágrafo único do art. 21, do CPC, devem estas arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios (divididos pela metade entre as rés). Mantida a verba honorária, à mingua de recurso da parte autora.

Prequestionamento

Segundo entendimento do STF, o "prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha" (RE 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18.06.93).

Em precedentes da Corte Especial, o STJ tem concluído pela desnecessidade da exigência de citação numérica do artigo, tendo como suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria versada no dispositivo apontado como violado tenha sido debatida e apreciada pelo Tribunal de origem. Necessário,

assim, que se tenha o prequestionamento implícito ou explícito, a justificar o conhecimento de futuro recurso aos Tribunais Superiores. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - O prequestionamento implícito consiste na apreciação, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a lei tido por vulnerada, sem mencioná-la expressamente. Nestes termos, tem o Superior Tribunal de Justiça admitido o prequestionamento implícito. II - São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada. (REsp 155.621-SP, STJ, Corte Especial, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13.09.99)

O requisito específico de prequestionamento não se satisfaz com a simples oposição de embargos de declaração, já em segundo grau de jurisdição, suprimindo a manifestação do juízo de primeiro grau e inovando a causa de pedir recursal. É necessária a instauração do debate do tema federal perante as instâncias de origem, a relevância para a solução da controvérsia judicial, e a assunção de uma postura judicial diante do texto da lei. (Resp 325169/SP, STJ, 3.^a Turma, Min. Nancy Andrichi, DJ de 25/02/2002).

Uma eventual omissão do exame de outros dispositivos legais aventados no recurso deve-se ao fato de que estes em nada contribuíram para o deslinde da controvérsia. Importa "notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta" (STJ, Embargos de Declaração no Resp n.º 487301, Segunda Turma, 11/05/2004).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao apelo de M., bem como nego provimento ao apelo da União e à remessa oficial.

É o voto.

Juíza Federal Vânia Hack de Almeida

Relatora